PROCESSO ADMINISTRATIVO
0444
ASSINADO ELETRONICAMENTE

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – ESTADO DO CEARÁ

Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº PE 029.2026 - SEINFRA

EDUARDO KONIG STREMEL, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF 062.182.249-37, portador do RG 7.912.955-0 residente e domiciliado à rua José Liça, 230, bairro Ferraria, Campo Largo – PR, CEP 83.608-674, correio eletrônico eduardo.stremel@gmail.com, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar as suas razões de

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de Direito adiante expostas:

I. DOS FATOS: A INDEVIDA AGLUTINAÇÃO NO LOTE 05

Ao compulsar o Anexo I - Termo de Referência do Edital, verifica-se que a Administração Pública optou por aglutinar no LOTE 5 - AMPLA PARTICIPAÇÃO os seguintes itens:

- **Item 11:** Grama (aspecto físico: folha média, cor: verde-esmeralda), no quantitativo de 4000.0 Metro Quadrado.
- **Item 12:** Grama sintética (material: polietileno, cor: verde, altura: mínimo 50mm), no quantitativo de 4000.0 Metro Quadrado.
- **Item 13:** Adubo químico (aspecto físico: granulado, composição básica: NPK 9.16.9), no quantitativo de 800.0 Quilograma.

Ocorre que a modelagem adotada padece de grave vício de legalidade, na medida em que reúne, em um único lote inseparável, materiais que pertencem a cadeias produtivas e segmentos de mercado inteiramente distintos.

II. DO DIREITO: A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO DO OBJETO E À COMPETITIVIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0445
ASSINADO ELETRONICAMENTE

A regra matriz aplicável às licitações públicas impõe a obrigatoriedade do parcelamento do objeto, visando à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa (art. 40, V, "b" da Lei nº 14.133/2021). A consolidação de itens em um mesmo lote é medida de exceção, que exige congruência técnica e econômica, devendo ser adotada apenas quando houver evidente viabilidade de fornecimento integrado por um mesmo estrato de mercado.

No caso em tela, é imperioso reconhecer que as empresas especializadas no fornecimento e instalação de **grama sintética** (Item 12) atuam no segmento de pisos esportivos e polímeros industriais. Tais sociedades empresárias não possuem a menor expertise, vocação ou qualificação para cultivar, extrair ou fornecer **grama natural** (Item 11) ou comercializar insumos agrícolas, como o **adubo químico** (Item 13).

Exigir que um fornecedor de polímeros sintéticos forneça produtos agrícolas – ou vice-versa, exigir que um viveiro ou produtor agrícola oferte grama de polietileno – resulta em uma verdadeira barreira de acesso. Trata-se de hipótese clássica de frustração do caráter competitivo do certame. Quando a Administração aglutina bens de natureza tão díspar, ela obriga o particular à subcontratação (o que encarece o custo da proposta) ou, o que é mais grave, afasta potenciais licitantes que teriam excelentes preços para a grama sintética, mas não participam do lote por não comercializarem insumos naturais.

A doutrina administrativista e a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (vide Súmula 247/TCU) são uníssonas ao afirmar que a aglutinação de objetos só é lícita quando demonstrada inequivocamente a sua vantagem econômica e a ausência de prejuízo à competição. Aqui, inexiste correlação técnica, econômica ou logística que justifique exigir de um mesmo particular o fornecimento conjunto de carpete sintético e de plantas vivas com fertilizantes.

III. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, pautando-se pelo princípio da autotutela administrativa e da legalidade estrita, requer-se a esta ilustre Pregoeira, Sra. Helayne Franquele Soares Rocha, que conheça da presente impugnação, conferindo-lhe **provimento** para:

1. **Suspender cautelarmente** a sessão pública do Pregão Eletrônico nº PE 029.2026 - SEINFRA, originalmente aprazada para o dia 24 de setembro de 2026, às 09:00.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0446
ASSINADO ELETRONICAMENTE

2. **Retificar o Edital e seus anexos** (em especial o Termo de Referência), procedendo-se ao desmembramento do atual Lote 05 em dois lotes independentes, nos seguintes termos:
 - **Lote A:** Exclusivo para fornecimento da Grama Sintética (Item 12).
 - **Lote B:** Destinado ao fornecimento da Grama Natural (Item 11) e do respectivo Adubo Químico (Item 13), cujos mercados fornecedores convergem.

A adoção destas medidas restaurará a legalidade do instrumento convocatório e garantirá ao Município de São Gonçalo do Amarante/CE a concretização da máxima eficiência e economicidade nas contratações públicas.

Nestes termos, pede deferimento.

Termos em que,
Pede e espera deferimento

Curitiba, 21 de setembro de 2026.



EDUARDO KONIG STREMEL
CPF 062.182.249-37